



Poder Judiciário do Estado da Paraíba  
Tribunal de Justiça  
Gabinete da Desembargadora Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira

## **ACÓRDÃO**

**AGRAVO INTERNO N. 2001561-80.2013.815.0000**

**ORIGEM: Competência Originária desta Corte de Justiça**

**RELATORA: Desembargadora Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira**

**AGRAVANTE: PBPREV - Paraíba Previdência**

**ADVOGADOS: Renata Franco Feitosa Mayer e Frederico Augusto Cavalcanti Bernardo**

**AGRAVADA: Maria Gomes Nery Pereira**

**ADVOGADA: Andréa Henrique de Sousa e Silva e outra**

**AGRAVO INTERNO EM SEDE DE MANDADO DE SEGURANÇA.** AUTARQUIA QUE RECONHECE A PROCEDÊNCIA DO PEDIDO E PEDE A EXTINÇÃO DO *WRIT* COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO (ART. 269, II, CPC). PLEITO ACOLHIDO, TAL COMO FORMULADO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO PARA QUE O PROCESSO SEJA EXTINTO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, NOS TERMOS DO ART. 267, INCISO VI, DO CPC. COMPORTAMENTO CONTRADITÓRIO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO COM APLICAÇÃO DE MULTA.

**1.** Se a parte reconhece a procedência do pedido e pugna pela extinção do processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso II, do Código de Processo Civil, não pode, depois, recorrer para modificar a decisão que acolhe tal pleito, requerendo que o feito seja fulminado sem resolução de mérito, com arrimo no art. 267, inciso VI, do mesmo *Codex*. Incidência do princípio do "*venire contra factum proprium*", aplicável também ao direito processual". (STJ - AgRg no REsp

1280482/SC, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/02/2012, DJe 13/04/2012).

**2.** Recurso ao qual se nega provimento, para manter-se a decisão unipessoal recorrida, ao tempo em que se aplica à agravante multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, prevista no art. 557, § 2º, do Código de Processo Civil, ficando condicionada a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do respectivo valor, já que a presente insurreição é manifestamente infundada.

**VISTOS**, relatados e discutidos estes autos.

**ACORDA** a Primeira Seção Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, **à unanimidade, negar provimento ao agravo interno e aplicar à agravante multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa**, nos termos do art. 557, § 2º, do Código de Processo Civil.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por MARIA GOMES NERY PEREIRA em face do PRESIDENTE DA PBPREV - PARAÍBA PREVIDÊNCIA, buscando, na condição de aposentada, paridade salarial nos termos da Medida Provisória n. 185/2012, transformada na Lei Estadual n. 9.703, de 15 de maio de 2012.

A autoridade coatora atravessou petição (f. 47), reconhecendo a procedência do pedido e dando conta de que o objeto buscado na inicial já fora alcançado pela impetrante.

O processo, então, foi extinto com base no art. 269, inciso II, do Código de Processo Civil, por meio de decisão (f. 61/64) assim ementada:

**MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DO PEDIDO AUTORAL PELA IMPETRADA. EXTINÇÃO DO FEITO COM BASE NO ART. 269, INCISO II, DO CPC. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. APLICABILIDADE DO ART. 557**

DO CPC.

- Tendo a autoridade apontada como coatora reconhecido o direito da impetrante, mister é extinguir-se a demanda com resolução do mérito, na forma do art. 269, II, do CPC.

- Sendo a matéria enfrentada já pacificada pela jurisprudência pátria, imprescindível é a aplicação do art. 557 do CPC.

A PBPREV - Paraíba Previdência interpôs agravo interno contra essa decisão, sustentando que o feito não deveria ser extinto **com** resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso II, do CPC, mas fulminado **sem** apreciação meritória, por superveniente perda do objeto, isso com fulcro no art. 267, inciso VI, do mesmo *Codex*.

É o breve relato.

**VOTO: Des<sup>a</sup> MARIA DAS NEVES DO EGITO DE A. D. FERREIRA  
Relatora**

Reputo a pretensão recursal irresponsável e inoportuna.

Na petição de f. 47, a ora agravante, *ipsis verbis*, requereu **“que seja o presente *mandamus* extinto com resolução de mérito, nos moldes do art. 269, II, do CPC”**.

Agora, em sede de agravo interno, a autarquia previdenciária mostra-se irrisignada porque esta relatoria atendeu ao pleito, extinguindo o feito com resolução de mérito.

Nítido, portanto, é o comportamento contraditório adotado pela agravante, o qual deve ser repudiado, nos termos da jurisprudência pretoriana, *in verbis*:

O princípio da boa-fé objetiva proíbe que a parte assuma comportamentos contraditórios no desenvolvimento da relação

processual, o que resulta na vedação do *venire contra factum proprium*, aplicável também ao direito processual.<sup>1</sup>

Destarte, **nego provimento ao agravo interno**, para manter a decisão recorrida.

**Aplico à agravante multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa**, nos termos do art. 557, § 2º, do Código de Processo Civil, ficando condicionada a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do respectivo valor, por entender que a presente insurreição é manifestamente infundada.<sup>2</sup>

É como voto.

Presidiu a Sessão, com voto, o Excelentíssimo Desembargador **JOSÉ RICARDO PORTO**, Presidente. Relatou o feito **ESTA SIGNATÁRIA**. Participaram, ainda, do julgamento os Excelentíssimos Desembargadores **LEANDRO DOS SANTOS**, **ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS** e **VANDA ELIZABETH MARINHO** (Juíza de Direito Convocada, em substituição ao Excelentíssimo Desembargador **MARCOS CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE**). Ausente, justificadamente, o Excelentíssimo Desembargador **OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO**.

Presente à Sessão a Excelentíssima Doutora **LÚCIA DE FÁTIMA MAIA DE FARIAS**, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Seção Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa/PB, 17 de setembro de 2014.

---

<sup>1</sup> AgRg no REsp 1280482/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/02/2012, DJe 13/04/2012.

<sup>2</sup> O Supremo Tribunal Federal tem entendido ser aplicável, à Fazenda Pública, a necessidade do depósito prévio da multa, prevista no art. 557, § 2º, do CPC, como condição para a interposição de qualquer outro recurso. Precedentes: STF, AI 775934 AgR-ED-ED/AL, Rel. Min. Cezar Peluso, Tribunal Pleno, DJe de 13/12/2011; RE 521424 AgR-EDv-AgR/RN, Rel. Min. Celso de Mello, Pleno, DJe de 27/08/2010; AI 775934 AgR-ED-ED/AL, Rel. Min. Cezar Peluso, Pleno, DJe de 13/12/2011.

**Des<sup>a</sup> MARIA DAS NEVES DO EGITO DE A. D. FERREIRA**  
**Relatora**